



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.001465/2023-82 (principal) e 00191.000107/2024-33 (conexo)
Interessados/ Cargos:	[REDACTED]
Assunto:	Denúncias conexas. Supostas condutas antiéticas decorrentes de assédio moral no ambiente de trabalho.
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

DENÚNCIAS CONEXAS. SUPOSTAS CONDUTAS ANTIÉTICAS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS PELOS INTERESSADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de representação encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 16 de setembro de 2023, em face dos interessados [REDACTED]

[REDACTED] por supostas condutas antiéticas e agressões psicológicas, possivelmente configuradoras de assédio moral, conforme relatadas na representação (4585070), acompanhada de 18 (dezoito) anexos (4587672, 4587687, 4587692, 4587701, 4587711, 4587731, 4587744, 4587759, 4587768, 4587773, 4587777, 4587780, 4587788, 4587794, 4587805, 4587809, 4587817 e 4587825).

2. A representante relata que desde o seu ingresso no cargo de [REDACTED], em abril de 2022, não teve a possibilidade de contar com o apoio dos membros da [REDACTED], tendo suas ações questionadas injustamente, além de ter recebido críticas infundadas e constantes tentativas de retirada das suas prerrogativas. Ela entende que os fatos abaixo elencados na sequência caracterizam violação do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e devem ser apurados pela CEP:

1º fato: em 2 de junho de 2022, sua sala teria sido invadida pelo [REDACTED] após ser convidado a participar da reunião, retirou-se. Além disso, o

[REDACTED], em duas ocasiões, teria ingressado de forma súbita em sua sala, sem ser convidado;

2º fato: durante a reunião da [REDACTED] realizada no dia 7 de fevereiro de 2023, o [REDACTED] solicitou a inclusão de um item não previsto originalmente na pauta, indicando prévio alinhamento entre os demais membros (tratando do Sistema de Governança da ANA). Apesar de ela ter solicitado vista, os demais membros apresentaram seus votos, consagrando a maioria no resultado da deliberação. Após a reunião, [REDACTED] teriam proferido "falas exaltadas com a voz alçada", com tom de deboche e desrespeitoso;

3º fato: o [REDACTED] teria se ausentado de suas atividades na Agência desde a veiculação na imprensa de sua indicação para compor [REDACTED]

[REDACTED]. Por conseguinte, teria solicitado uma conversa com o [REDACTED] não tendo obtido resposta. Em reunião da [REDACTED] de 14 de março de 2023, com a presença [REDACTED], houve exaltação por parte deste, após ter sido questionado pela representante;

4º fato: em 17 de janeiro de 2023, durante o período em que estava em missão no exterior, foi aprovado [REDACTED] o afastamento para a realização de missão a Londres no Reino Unido dos [REDACTED], não tendo tido a oportunidade de manifestar sua posição contrária ou solicitar esclarecimentos;

5º fato: em agosto de 2023, recebeu relatório sobre o uso indevido de veículos, por parte do [REDACTED] tendo solicitado diligências cabíveis as áreas competentes para apurar eventuais irregularidades, cuja apuração está em curso;

6º fato: o [REDACTED] teria informado que havia solicitado à área de capacitação de pessoas da Agência a elaboração de um plano de desenvolvimento profissional para ele e que aguardava a área enviar;

7º fato: os [REDACTED] teriam pressionado o Superintendente de Estudos Hídricos e Socioeconômicos para obter bolsa de estudos para mestrado na FGV;

8º fato: em inúmeras ocasiões o [REDACTED] teria solicitado ao Superintendente orientação no formato de consultoria ou *coaching* para desenvolvimento profissional;

9º fato:

[REDACTED] designando os [REDACTED] substitutos da representante no cargo [REDACTED], em razão do seu período de afastamento para licença-maternidade. Na sequência, foi realizada reunião, na qual teria havido manifestação agressiva do [REDACTED] e questionamentos dos [REDACTED] que alegaram não terem sido consultados previamente. Nesse mesmo dia precisou procurar ajuda médica, por indisposição após o término da reunião;

10º fato: anteriormente, em 31 de maio de 2023 foi acometida por um Acidente Isquêmico Transitório que afetou algumas das suas funções como a fala e a visão, o que levou a ficar afastada das atividades por oito dias, pois o médico entendeu que devido as suas condições de saúde e idade provavelmente a causa tenha sido uma situação de estresse e de estafa física mental e psicológica a qual estava submetida; e

11º fato: quando a representante já se encontrava de férias, previamente à sua licença-maternidade, em face da oposição apresentada pelo [REDACTED], considerou-se que o [REDACTED] substituto indicado na [REDACTED] não teria legitimidade para tanto. Após deliberação, [REDACTED]

[REDACTED], que tornou sem efeito [REDACTED], aumentando os períodos de exercício da substituição e a recondução ao cargo do [REDACTED], cujo mandato expirou em janeiro de 2024.

3. Além dos fatos acima apresentados, a representante indicou os seguintes nomes como testemunhas: [REDACTED].

4. Nessa senda, com vista a subsidiar a adequada análise da admissibilidade da representação determinei (4638104) o envio dos Ofícios nºs 355 a 358/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (4598318, 4598407, 4598428 e 4598484), respectivamente,

[REDACTED] para apresentarem as suas considerações acerca da representação, **sendo que, das 4 (quatro) testemunhas oficiadas, 3 (três) apresentaram manifestação** (4727021, 4859603 e 4882833). [REDACTED] manteve-se inerte, mesmo após remessa de mensagem em seu endereço eletrônico por quatro vezes consecutivas (4698935, 4802158, 4949474 e 4955544).

5. Após o relato das testemunhas, solicitou-se (5061920, 5061957, 5061961 e 5061964) aos interessados [REDACTED]

[REDACTED] apresentarem os esclarecimentos preliminares sobre os fatos constantes na peça acusatória, o que foi respondido, respectivamente, por intermédio das manifestações (5120908, 5121963, 5117725 e 5121103), acompanhado dos anexos (5755566, 5755568, 5755582, 5755586, 5755590, 5755596, 5755598 e 5755601).

6. Em sua manifestação (5117725), o interessado [REDACTED] rebateu as afirmações da denunciante, alegando, em síntese, que não há nos autos elementos concretos para a caracterização de suposta prática de assédio moral e que a representante, já no início do mandato, apresentou uma postura hierarquizada, contrariando a lógica do colegiado, em que as decisões da Agência deveriam ser tomadas pelo conjunto de seus [REDACTED] prevalecendo a decisão da maioria absoluta de seus membros.

7. A interessada [REDACTED] argumentou (5120908) que desconhece o contexto da adversidade apontado na denúncia e rebateu os fatos apontados pela denunciante.

8. O interessado [REDACTED] alegou (5121103) que a representação envolve alegações genéricas, dificultando a manifestação acerca do alegado, pelo que deve ser desconsiderada. Nesse passo, negou os fatos apontados na denúncia.

9. O interessado [REDACTED] (5121963) alegou o desconhecimento sobre qualquer invasão na sala da [REDACTED] e rebateu demais fatos apresentados, solicitando o arquivamento do feito.

10. No dia 19 de maio de 2024, o senhor [REDACTED], encaminhou e-mail a esta CEP (5755560), requerendo a juntada dos documentos comprobatórios elencados a seguir:

- a) Quadro Resumo (5755566), no qual consta as alegações e fatos relatados pela representante e a justificativas apresentadas pelo interessado;
- b) Parecer nº 00015/2021/NCOR/DEPCONSU/PGF/AGU (5755568), no qual dispõe sobre a competência dos Presidentes, Diretores-Presidentes, Diretores-Gerais e dos órgãos colegiados das agências reguladoras;
- c) Parecer nº 00181/2023/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU (5755582), no qual consta consulta formulada [REDACTED] acerca da designação de substituto por lista tríplice enquanto do afastamento para o gozo da licença maternidade, por falta de previsão legal;
- d) Despacho de Aprovação nº 00229/2023/GAB/PF/PFANA/PGF/AGU (5755586), no qual consta a aprovação do Parecer nº 00181/2023/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU;

- e) Despacho nº 00042/2023/GAB/PF/PFEANA/PGF/AGU (5755590), no qual consta consulta formulada pela [REDACTED] sobre eventual ilegalidade da Resolução ANA Nº 163, de 4 de setembro de 2023, que tornou sem efeito a [REDACTED];
- f) Parecer nº 00006/2020/DEPCONSU/PGF/AGU (5755596), no qual consta manifestação acerca da validade e eficácia do Parecer nº 00065/2019/GECOS/PFANS/PGF/AGU;
- g) Parecer nº 00273/2023/PF-ANA/PFEANA/PGF/AGU (5755598), no qual consta manifestação acerca das divergências entre a [REDACTED] envolvendo especialmente das competências e fundamentos de dois atos [REDACTED] e [REDACTED];
- h) Despacho nº 00025/2024/CFREG/SUBCONSU/PGF/AGU (5755601), no qual consta consulta feita pela [REDACTED].

11. Além disso, o interessado [REDACTED] comunicou via e-mail (5987204) que denúncia de mesmo teor foi encaminhada à Controladoria-Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal, tendo sido em ambos os órgãos arquivadas por ausência de materialidade, com a juntada dos respectivos anexos (5987204 e 5987230).

12. No dia 22 de janeiro de 2024, a CEP recebeu uma denúncia anônima, sob o protocolo nº 00191.000107/2024-33, em face do interessado [REDACTED], por suposta conduta antiética decorrente de constrangimento, desrespeito e tratamento diferenciado aos colegas de trabalho (4915390).

13. Tendo em vista a conexão da matéria, o processo nº 00191.000107/2024-33 foi anexado ao presente processo nº 00191.001465/2023-82, que passou a tramitar como principal.

14. Nessa senda, determinei (6129368) oficiar (6212869) o interessado [REDACTED] para apresentação dos esclarecimentos complementares, acerca dos novos fatos aduzidos. O interessado prestou os esclarecimentos (6244618), juntou os documentos (6244621 e 6244622) e solicitou a realização da audiência com o presente conselheiro Relator, o que foi atendido conforme Certidões 397 e 120 (6238588 e 6243302).

15. Em seus esclarecimentos complementares, o interessado [REDACTED] solicitou o arquivamento da denúncia, alegando que:

- a) a denúncia não descreve as condutas tidas por irregulares sob o viés ético e está desacompanhada de elementos mínimos de provas ou a indicação de onde poderiam ser colhidas, requisitos indispensáveis para a adequada admissibilidade da denúncia;
- b) a denúncia revela o objetivo espúrio de colocar em dúvida a sua conduta profissional, pessoal e acadêmica, exercida ao longo de 23 anos de relevantes serviços públicos prestados ao País, além, de evidenciar a intenção de criar embaraços à regularidade dos trabalhos da Agência, que se vê inundada de denúncias anônimas sobre os mais diversos fatos, sem a mínima pertinência e comprovação;
- c) solicitou à Corregedora Geral da ANA esclarecimentos acerca da existência de denúncia de igual conteúdo recebida naquele órgão, e, em resposta, foi informado, em síntese, ter tramitado denúncia de conteúdo semelhante, no processo nº 02501.000491/2024-59, a qual foi arquivada [REDACTED] diante a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva;
- d) a utilização indevida da persecução ética, como as denúncias em evidência, tem a única finalidade de ocasionar grave ofensa aos agentes públicos denunciados, além de desestabilizar e colocar dúvidas sobre a sua integridade;

e) jamais (i) promoveu qualquer tipo de constrangimento a qualquer diretor, servidor ou colaborador da ANA; (ii) fez qualquer tipo de insinuação que desqualificasse qualquer diretor, servidor ou colaborador; (iii) interferiu nas escolhas individuais dos diretores, servidores ou colaboradores; (iv) promoveu qualquer medida que pudesse impactar no sucesso, promoção ou isolamento de diretores, servidores ou colaboradores; e (v) respondeu por processos éticos ou disciplinares que indicassem condutas dignas de reprovação;

f) respeitou a opinião dos diretores, servidores e colaboradores da ANA e pautou a sua conduta e decisões visando o interesse público e em estrita observância às deliberações da Diretoria Colegiada (órgão máximo da Agência Nacional de Águas), honrando o juramento que prestou perante o Senado Federal por ocasião da sua sabatina; e

g) todas as decisões sobre promoções, nomeações e exonerações para cargos comissionadas são referendados ou decididas pelo Colegiado, não cabendo a nenhum membro do colegiado decidir de forma isolada.

16. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

17. De início, esclareço que o processo está apto para a realização do juízo de admissibilidade.

18. É oportuno enfatizar que, para o recebimento de denúncia ou representação, há a necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* das autoridades envolvidas.

19. Outrossim, considero importante registrar que o objeto de análise da CEP é a conduta do agente público diante dos padrões éticos vigentes, portanto, o presente voto ater-se-á à análise de conduta antiética eventualmente cometida pelas autoridades.

20. Cumpre destacar que cabe à CEP administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Autoridade Federal (CCAAF), devendo apurar condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades listadas no art. 2º, [REDACTED] CCAF, transrito abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

21. No caso em tela, os interessados [REDACTED]

[REDACTED], à época dos fatos, também ocupou o [REDACTED], estando, portanto, todos submetidos à competência da CEP, nos termos do supracitado normativo.

22. Assim, restando confirmada a competência da CEP para investigar supostas infrações éticas praticadas pelos interessados, passo a analisar os fatos relatados na representação.

23. No tocante aos **1º, 2º e 3º fatos relatados na representação** e transcritos no relatório deste voto, no parágrafo 2º, observa-se que inexistem elementos suficientes para sustentar as acusações

trazidas na peça acusatória, a qual se assenta somente em ilações e em suposições carentes de provas, as quais são negadas pelos interessados.

24. Quanto ao **1º fato**, depreende-se das manifestações dos interessados que a prática estabelecida era que os convites para as reuniões fossem extensivos a todos os [REDACTED] sem formalidades e que os [REDACTED] sempre se sentiram à vontade para participar de qualquer encontro nos espaços da Agência, especialmente na “Sala de Reunião da Antiga DIREC” (local onde ocorreu o 1º fato) e na “Sala de Vidro”, visto que tais espaços estão localizados no andar térreo do edifício da [REDACTED] (que possui apenas um andar), justamente na entrada do prédio, na escada que dá acesso aos gabinetes [REDACTED] (5117725 - fls. 9/10).

25. Da análise dos esclarecimentos prestados pelos interessados, verifica-se que em relação aos **3 primeiros pontos apresentados na representação**, não restou demonstrada a intenção dos interessados em constranger ou ir de encontro a qualquer decisão da [REDACTED], sendo que situações pontuais de dissabor nas relações cotidianas de trabalho não caracterizam assédio moral e nem tampouco [REDACTED] antiética.

26. Destaque-se, ademais, que a cautela exigida do Estado para a instauração do processo ético se traduz na estrita observância dos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e na exigência de um conjunto probatório vigoroso, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

27. Oportunamente, cabe destacar que a instauração do processo de apuração de infrações éticas somente é justificada quando existam nos autos elementos de convicção indiciários robustos. Nesse sentido, a instauração deve ser respaldada em elementos aptos a demonstrar o necessário aprofundamento investigativo, para averiguar o cometimento de quaisquer infrações elencadas no arcabouço ético, o que não se aplica aos fatos em questão.

28. Com relação ao **4º fato**, os interessados alegam, em síntese, que as aprovações de missões para o exterior estão dentro dos assuntos de competência [REDACTED] e que os processos de afastamento seguem os fluxos internos previstos na Resolução ANA nº 10, de 10 de março de 2020, e pelo fato do processo ter seguido o rito prescrito nos normativos sobre afastamentos e viagens a serviço, não haveria qualquer irregularidade.

29. Sobre tal questão, em que pese a existência de discordância da [REDACTED] para a realização da missão a Londres, conclui-se que a mesma foi aprovada, à época, pela [REDACTED], em conformidade com os normativos aplicáveis.

30. No que concerne ao **5º fato** apontado pela representante, acerca de relatório sobre o uso indevido de veículos, por parte do [REDACTED] registra-se que, no dia 10 de novembro de 2023, a CEP recebeu denúncia anônima em face desse interessado, com o mesmo teor, nos autos do processo nº 00191.001685/2023-14, cuja deliberação proferida na 267º Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2024, pela maioria dos presentes, concluiu pelo arquivamento da denúncia, conforme o Ética-Voto 243 (6042182).

31. Em referência aos **6º, 7º e 8º fatos**, os interessados afirmam, em suma, que jamais houve qualquer pleito para um plano individual de desenvolvimento profissional à área de capacitação da Agência e que todos os programas formulados pela ANA eram oferecidos ou para a sociedade ou para a formação de seus servidores e não em nome de um [REDACTED] especificamente.

32. Vislumbra-se que não restou comprovado nos autos que os pedidos tenham sido feitos em proveito próprio ou de outra pessoa, e nem tampouco que o ato tenha sido praticado com dolo ou má-fé, não se constatando, portanto, indício de prática de ilícito ético por parte dos interessados. Registra-se, outrossim, que se tratam de atos administrativos, que não estão sob a esfera de apreciação da CEP, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público.

33. Com efeito, não cabe à CEP nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, de acordo com o entendimento pacificado deste Colegiado, conforme se verifica nos seguintes processos, a título exemplificativo: 00191.000860/2024-29 – **Denúncia em face do**

Diretor de Desenvolvimento Industrial da Hemobrás - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); e 00191.000897/2024-57 - **Denúncia em face do Presidente da Empresa de Pesquisa Energética - EPE** - 268ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024 (Bruno Espiñeira Lemos).

34. Em outras palavras, cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão e decisão. Quanto aos atos de gestão interna, no caso em comento - solicitações às áreas competentes - respeitados os preâmbulos legais, queda-se afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

35. No mesmo sentido é o meu entendimento em relação ao **11º fato**, visto que a situação descrita trata, em resumo, de resolução [REDACTED] que tornou sem efeito uma portaria [REDACTED]. Sobre isso foi juntado o parecer da Procuradoria Federal Especializada junto à ANA (5755598), que opinou pela manutenção dos atos praticados sob a égide [REDACTED], corroborado pelo Parecer da Consultoria Federal em Regulação Econômica (5755601).

36. Quanto aos **9º e 10º fatos**, não constam nos autos provas consistentes, capazes de correlacionar os problemas de saúde sofridos pela representante com as supostas condutas dos interessados. Sobre esses fatos, os interessados confirmaram que durante uma reunião da [REDACTED] costumeiramente realizadas as segundas-feiras, [REDACTED] apresentou disfunção na fala e visão, momento em que a reunião foi imediatamente suspensa.

37. A representação arrolou 4 (quatro) testemunhas, das quais 3 (três) se manifestaram, sendo que apenas 1 (uma), [REDACTED], relatou ter sofrido assédio por parte do interessado [REDACTED] [REDACTED] bem como que presenciou uma situação de constrangimento envolvendo [REDACTED]. Nesse sentido, é de se conferir trechos dos depoimentos das testemunhas transcritos abaixo:

A large black rectangular redaction box covers the majority of the page content. Along its right edge, there are several smaller white rectangular redaction boxes of varying sizes, spaced vertically. The redaction boxes are solid black or white, indicating they are redacted sections of the document.

[REDACTED]

38. Em que pese o testemunho de [REDACTED], nota-se que tal fato se deu devido a uma situação específica e pontual oriunda da divergência de entendimento no âmbito da ANA, acerca da indicação do [REDACTED] durante o período de licença maternidade e férias, não se identificando dolo, má-fé ou conduta antiética [REDACTED], inclusive do [REDACTED].

[REDACTED].

39. Ademais, de uma leitura minuciosa das alegações carreada aos autos, não se evidencia, s.m.j., qualquer excesso, ou mesmo rigor que extrapole a razoabilidade e converta-se em abuso de autoridade, ameaça, assédio ou que configure uma situação vexatória.

40. Importa esclarecer que o assédio moral situa-se acima do rigor excessivo, devendo estar indubitavelmente comprovada a atitude danosa. Conforme esclarece o Guia Lilás (https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias/2023/julho/Guia_prevencao_assedio_discriminacao.pdf) disponibilizado pela Controladoria-Geral da União, o assédio moral "consiste na violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva", podendo manifestar-se "por meio de gestos, palavras (orais ou escritas), comportamentos ou atitudes que exponham o(a) servidor(a), o(a) empregado(a) ou o(a) estagiário(a) ou o(a) terceirizado(a), individualmente ou em grupo, a situações humilhantes e constrangedoras, degradando o clima de trabalho e muitas vezes impactando a estabilidade emocional e física da vítima."

41. No caso em análise, as alegações sem juntada de provas não demonstram, *per si*, que as atitudes dos interessados caracterizariam assédio. Com efeito, nos autos não há nenhum registro de ofensa, ou violação objetiva da dignidade de qualquer dos colegas.

42. Destaca-se, ainda, que denúncias de igual teor foram analisadas, no âmbito da Corregedoria da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia Geral da União (5987230) e da Corregedoria da ANA (6244621), tendo sido em ambos os casos concluído pelo arquivamento dos autos, por ausência de elementos probatórios aptos a caracterizar o alegado.

43. Cumpre rememorar que o sistema jurídico brasileiro exige que seja o processo de apuração ética conduzido sob a presunção de inocência, resguardado o ônus da prova àquele que alega os fatos, cuja comprovação demanda o imprescindível lastro probatório mínimo, produzido à luz do contraditório e da ampla defesa.

44. É dizer, para atribuir a prática de conduta delitiva a um acusado, as alegações precisam estar solidamente sustentadas, em prova inconteste ou na integralidade dos autos que, conjuntamente,

estejam de tal forma entrelaçado e que seja suficiente para aquilatar a credibilidade que a prova necessita.

45. Pelo exposto, verifico que as supostas situações violadoras de preceitos éticos, atribuídas aos interessados [REDACTED]

[REDACTED], não encontram o devido e imprescindível amparo nos documentos juntados aos autos. Ao contrário, a documentação amealhada não logrou êxito em comprovar a existência de conduta antiética, isto porque as imputações trazidas decorrem de uma representação alicerçada ora em suposições e ilações sem comprovação fática, ora confundindo firmeza de postura com falta de urbanidade ou assédio moral.

III - CONCLUSÃO:

46. Em face dos fatos noticiados e todo o conjunto probatório constante na presente instrução processual e, considerando, ainda, os padrões normativos atinentes à ética pública, ante a ausência de indícios de materialidade de prática de infração ética, VOTO pelo **ARQUIVAMENTO** do feito em face dos interessados [REDACTED]

[REDACTED] sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

47. Após deliberação, dê-se ciência aos interessados.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 24/02/2025, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).